



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 14/08/2025

N.º24/ 2025

SERVIÇO DE ORIGEM: Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Apoio Técnico

ENVIADO PARA:

GS	☒	Escolas Básicas e Secundárias	☒
DRE	☐	Conservatório – Escola das Artes da Madeira	☐
DRPRI	☐	Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira	☐
IQ, IP -RAM	☐	Escolas Profissionais Privadas	☐
DRAJ	☐	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	☐
DRD	☐	I.P.S.S.	☐
GUG	☒	Sindicatos	☐
IRE	☒	Casa da Madeira	☐
Delegações Escolares	☐	ARDITI	☐

ASSUNTO: Suplemento remuneratório atribuído ao coordenador dos serviços administrativos escolares. Substituição por motivo de gozo de férias.

O regime aplicável ao coordenador dos serviços administrativos escolares encontra-se previsto nos artigos 13.º-A e 13.º-B do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M, de 9 de junho — diploma que estabelece o regime jurídico do pessoal não docente das organizações escolares da rede pública da Região Autónoma da Madeira —, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2023/M, de 26 de julho.

Nos termos do n.º 2 do referido artigo 13.º-A, o Coordenador dos Serviços Administrativos Escolares tem direito a um suplemento remuneratório fixo correspondente a 45% do valor da base remuneratória da Administração Pública, pago 12 meses por ano.

O n.º 4 do mesmo artigo dispõe que, nas suas faltas ou impedimentos, o coordenador é substituído por trabalhador designado pelo presidente do conselho executivo ou diretor, o qual passa a auferir o suplemento remuneratório previsto no n.º 2.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Ora, considerando que o período de gozo de férias— cujo regime se encontra previsto a partir do artigo 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e, por remissão desta, a partir do artigo 237.º do Código do Trabalho — não se integra no conceito de “*faltas*¹” nem mesmo no de “*impedimentos*²”, têm surgido dúvidas sobre quem deverá auferir o referido suplemento durante as férias do Coordenador dos Serviços Administrativos Escolares.

É evidente que, no interesse dos serviços administrativos dos estabelecimentos de ensino, é razoável que possa ocorrer a substituição no cargo quando o coordenador se encontra de férias, situação que, a não ser admitida, implicaria a paralisação dos serviços.

Do mesmo modo, seria ilegal defender-se uma duplicação do pagamento do suplemento, tanto ao coordenador em gozo de férias como ao trabalhador que o substitui.

Importa, assim, convocar o disposto no artigo 159.º da LTFP, cujo n.º 1 define os suplementos remuneratórios como os acréscimos devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho com condições mais exigentes relativamente a outros postos da mesma carreira ou categoria. Nos termos do n.º 2, esses suplementos estão referenciados ao exercício de funções nos postos de trabalho em causa e são apenas devidos a quem os ocupe. Mais dispõe o n.º 4 que os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurarem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e exista efetivo exercício de funções (ou legalmente considerado como tal).

Deste modo, conclui-se que os suplementos remuneratórios são devidos apenas a quem exerça efetivamente as funções que os justificam e enquanto subsistirem as condições que determinaram a sua atribuição, não estando vinculados à mera titularidade do cargo, mas sim ao seu efetivo desempenho.

Assim, mediante interpretação sistemática resultante da conjugação do n.º 4 do artigo 13.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2023/M, de 26 de julho, com os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo

¹ Previstas, entre outros normativos, no artigo 134.º da LTFP e, supletivamente, no Código do Trabalho

² Cujos regime se encontra previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

159.º da LTFP, lido é concluir que o direito ao suplemento remuneratório, inerente ao cargo de Coordenador dos Serviços Administrativos Escolares, é devido ao trabalhador que, por despacho do presidente do conselho executivo ou diretor, tenha sido designado como substituto, e que efetivamente exerça tais funções durante o período de férias do coordenador.

Correspondentemente, durante esse período, o coordenador em gozo de férias não terá direito à percepção do referido suplemento.

Com os melhores cumprimentos,

Pel' O Diretor Regional

(Elizabeth Vieira Pereira Gonçalves)

(ao abrigo do Despacho n.º 233/2020, de 17 de maio, publicado
no JORAM n.º 121, Suplemento, II Série, de 25 de junho)

/JC_DSAJAT

